



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 892, DE 13 DE AGOSTO DE 2.024

Institui no município de São José da Barra/MG o regime de pronto pagamento ou adiantamento e dá outras providências.

A Câmara dos Vereadores do Município de São José da Barra aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São José da Barra, o regime de pronto pagamento ou adiantamento para despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Parágrafo Único - O total das despesas de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar o valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2.021, devidamente atualizado, considerando cada uma de suas unidades orçamentárias.

Art. 2º Entende-se por pronto pagamento ou adiantamento o numerário colocado à disposição dos agentes políticos ou servidores, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho da dotação própria.

Art. 3º Os pagamentos efetuados através do regime de pronto pagamento ou adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Enquadram-se na situação prevista no artigo 1º desta Lei, as seguintes espécies de despesas:

I - de pronto pagamento, a saber: tarifas de correios e telégrafos; autenticações e reconhecimentos de firmas em cartórios; encargos com pagamento de taxas; pequenos consertos, reparo, conservação, adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis; aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações; carimbos, encadernações avulsas e artigos para escritório, desenho, impressos e papelaria; fotografias; gás; floricultura; confecção de carimbos; serviços de chaveiro; inscrição em cursos de capacitação; placas para homenagens; despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ao imediato, que não possam aguardar o procedimento normal de tramitação do processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

II - despesa de pequenos reparos e adaptações emergenciais nas unidades administrativas;

III - outras despesas que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável se ausentar por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício para outro.

Capítulo II

REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTOS

Art. 6º As requisições de adiantamento ou pronto pagamento serão feitas pelo secretário municipal ou responsável pela unidade orçamentária, através de formulário próprio, conforme anexo I, e encaminhadas ao setor contábil para emissão da respectiva nota de empenho.

Parágrafo único. A despesa será empenhada e paga com cheque nominal ou transferência bancária, a favor do responsável indicado no processo.

Art. 7º Do formulário próprio de pronto pagamento ou adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - valor solicitado.

Art. 8º Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas;

III - a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Capítulo III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

NORMAS DE APLICAÇÃO

Art. 9º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 10. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante fiscal.

Parágrafo único. A despesa deverá ser comprovada por Nota Fiscal ou documento fiscal equivalente.

Art. 11. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome do Órgão responsável pelo adiantamento.

Art. 12. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Capítulo IV

RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 13. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido através de depósito bancário em conta corrente oficial, onde constará o nome do responsável pelo adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 14. O Setor de Tesouraria procederá todas as medidas necessárias para a escrituração dos valores restituídos.

Art. 15. No mês de dezembro de cada exercício financeiro-orçamentário, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

Capítulo V

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. No prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo primeiro. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 17. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, no prazo máximo estabelecido por esta Lei, dos seguintes documentos:

I - ofício, conforme modelo constante do Anexo II, desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

II - relação dos documentos de despesa, contendo número e data do documento; nome do fornecedor; valor da despesa e total da despesa realizada.

III – comprovante de recolhimento do saldo não aplicado através de depósito bancário, se houver;

Parágrafo único. Dos documentos constará, obrigatoriamente, a finalidade da despesa; o destino do material ou serviços e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 18. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, cópias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Art. 19. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido, o Serviço de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício à consideração superior, devidamente informada, para abertura de processo administrativo disciplinar nos termos da Lei vigente.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

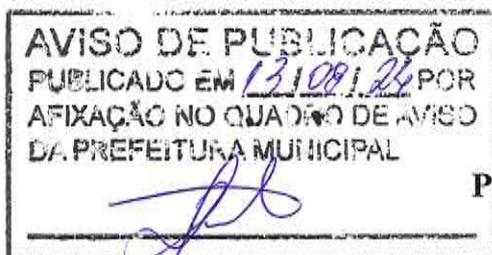
Art. 20. Após o término do exercício em que ocorreram as despesas, e já devidamente analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as prestações de contas serão encaminhadas ao arquivo.

Art. 21. As disposições desta Lei poderão ser observadas, também, pelo Poder Legislativo e pela autarquia municipal.

Art. 22. Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 13 de agosto de 2024.




Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município